(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
30/04/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 42/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO GOMES – QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS SEM VIDA ÚTIL E CARCAÇAS NAS RUAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 42/2018 de autoria do Preclaro Parlamentar Luciano Gomes, que dispõe sobre o tempo de permanência de veículos sem vida útil e carcaças nas ruas e demais logradouros públicos do município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> IV – **leis ordinárias**
>
> (...)'

Na mesma esteira, preceitua o Art. 7º da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> "(...)
>
> Art. 7º. Compete ainda ao Município:
>
> XIV. regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
>
> (...)

Foi apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, que altera o ART. 2º, III, do PL 42/2018, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:

> **Art. 2º**
> (...)
> III. Não atendida a notificação, será aplicada multa diária de R$ 200,00(duzentos reais), limitados a 30 dias, quando o veículo

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

será dado como abandonado, sendo removido pelo município e dado a destinação que lhes for conveniente.

O Projeto de Lei em voga se justifica, pela necessidade de estabelecer e aplicar penalidades pelo descumprimento da ordem manutenção, segurança e zelo das vias públicas, evitar colocar em risco a segurança e vida de transeuntes e motoristas.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art. 7°. XIV e 41, IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 42/2018, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 42/2018, em sua integralidade, sem ressalvas.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de abril de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões